



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 969

PROJETO DE LEI Nº 14.031

PROCESSO Nº 3.730

ASSUNTO: ALTERA A LEI 4.180/1993, QUE PREVÊ CASOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, BANCOS E COMÉRCIOS, PARA PREVER AFIXAÇÃO DE CARTAZ CORRELATO.

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. PUBLICIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércios, para prever afixação de cartaz correlato.

O art. 1º da referida Lei torna público as condições para atendimento preferencial em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços. Porém, ocorre que, por desconhecimento, os munícipes que têm esse direito não ocupam as filas de precedência no atendimento.

A fim de resolver a demanda apresentada acima, o projeto em tela objetiva trazer divulgação dos direitos de preferência nos estabelecimentos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, vem instruída com a cópia da Lei a ser alterada de fls. 04-05.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO





O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

2.1.1 – DO INTERESSE LOCAL

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, já que visa afixar cartazes para trazer divulgação para quem tem direito à fila preferencial nos estabelecimentos especificados na Lei.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

2.1.2 – DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Como é sabido, por ser expressamente referido entre os princípios constitucionais presentes no art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal, o princípio da publicidade deve ser cumprido conforme a Lei Maior dispõe

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

§ 1º *A **publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*





Nesse passo, a lei, ora evidenciada, persegue a publicidade dos atos administrativos e a consequente transparência da execução da atividade do Poder Legislativo. Dessa forma, viabiliza não só o direito de tornar público atos, serviços e campanhas da Administração, como também o dever de fazê-lo, tornando possível a participação popular no controle e fiscalização dos atos do poder público.

Destarte, o princípio da publicidade, prestigiado com a exigência da publicidade de informações, relaciona-se, geometricamente, com os demais princípios, e não deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio orgânico do dispositivo aplicado.

Nos ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, constatamos a importância deste princípio, manifestada pela amplitude de sua extensão:

A publicidade como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só no aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos de licitações e os contratos de quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais. (Grifo).

Neste sentido, a propósito, tem se posicionado este E. Tribunal, em caso similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto – Legislação de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a publicidade pela COHAB - RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto de relação de unidades habitacionais retomadas de seus mutuários – Vício – Inocorrência – Diploma que não padece de vício de iniciativa – Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo – Interpretação do art.24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art.144 da mesma Constituição – Transparência





*administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia – Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a **publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** (Grifo).*

Por conseguinte, a lei municipal está alicerçada no princípio constitucional da publicidade, dever primitivo Administração Pública.

2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Na espécie, a norma impugnada não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Para corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o entendimento do STF sobre um caso análogo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO





OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “**norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria**”, assim como “**não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo. Neste aspecto, opina-se pela inexistência de óbice.

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:





Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 19 de junho de 2023.





Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



